



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 14 / 2002

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Relações  
Saúde, Ed. Cultural, Pazer e Juv.  
Orçamento, Finanças e Cont.

Câmara Municipal de Assis 26/02/2002

.....  
Chefe do Departamento do Legislativo

**DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE CIGARROS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º -** Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos afins que efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos, com área superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), a destinar um local próprio para as pessoas fumantes.
- Artigo 2º -** Nos locais referidos no artigo acima, deverão ser afixados avisos proibitivos, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.
- Artigo 3º -** Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.
- Artigo 4º -** Ao fumante infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:
- a) - Advertência;
  - b) - Multa de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de reincidência, reajustado anualmente nos mesmos índices do IPC - (Índice de Preços ao Consumidor) da FIPE - Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas.
- Artigo 5º -** Ao estabelecimento infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:
- a) - Advertência;
  - b) - Suspensão do funcionamento em caso de reincidência;
  - c) - Cassação do Alvará de funcionamento.



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ..... 03  
Proc. n.º ..... 17/02  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

**Artigo 6º -**

Fica a Prefeitura Municipal obrigada a editar normas complementares de regulamentação quanto a execução e fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei.

**Artigo 7º -**

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 8º -**

Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2.002**

  
**CÉLIO FRANCISCO DINIZ**  
Vereador



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04  
Proc. 19102  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS -SP

## JUSTIFICATIVA

Dispõe a presente Lei na restrição do cigarro em locais públicos de alimentação, onde é desconfortável fazer refeição misturada com a fumaça provocada pelo cigarro.

A respiração da fumaça exalada pelo fumante e absorvida por outra pessoa, provoca tanto mal quanto do uso do cigarro e contraria qualquer alimento que se esteja digerindo.

**CÉLIO FRANCISCO DINIZ**

Vereador



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 05

Proc. 14/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 014/ 2.002  
PARECER Nº 017/2002

Dispõe sobre a restrição de cigarros nos locais que especifica e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do nobre Vereador Célio Francisco Diniz, o qual tem como objeto a regulamentação do uso do fumo em restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos afins, desde que possuam área de edificação superior à 100,00 m<sup>2</sup>.

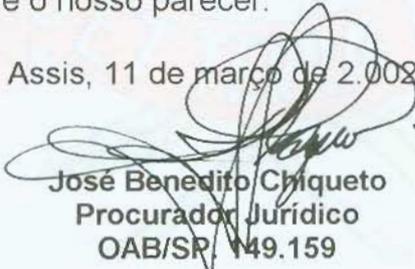
O presente Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial a Subseção IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, que trata especificamente das Leis Ordinárias, não havendo assim, qualquer óbice quanto à sua apreciação.

Convém esclarecer ainda, que, para a sua aprovação, é exigido o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um dos Vereadores presentes à Seção, , conforme preceitua o artigo 51 da Lei Orgânica, combinado com o artigo 52 e seu § 1º do Regimento Interno.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 11 de março de 2.002.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico  
OAB/SP. 149.159